

**ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANADOR POMPEU -CE**

Recebido
27/06/2022
Joaquim Uey.

EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP 003/2022

MANIFESTAÇÃO – Recurso em razão de inabilitação.

**ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E
EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ/CPF
sob o nº 12.044.788/0001-17, neste ato representada por
ALEXANDRE BRASIL VIEIRA, portador do CPF
nº:348.621.453-53, vem mui respeitosamente, com fulcro no art.
109, I, alínea “a” da Lei das licitações, e nos **Princípios da
vedação a exigência que extrapolem os limites legais, da
Proporcionalidade, da razoabilidade, da livre concorrência
e o Princípio da proposta mais vantajosa e o Princípio da
legalidade** que são implícitos na Lei 8.666/93, que também
encontra-se esculpido no corpo **Constitucional**, que são os
pilares de qualquer instrumento Convocatório, inconformada
com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço,
interpor o presente **A PRESENTE MANIFESTAÇÃO EM
RELAÇÃO AOS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA ATA DE
JULGAMENTO.**



DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Conforme pode extrair a data da constante da ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, o resultado se deu em 21 de junho de 2022, tendo como prazo para intentar o presente recurso até o dia 28 de junho do corrente ano, não tendo transcorrido os 5 (cinco) dias uteis para apresentação destas razões, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, consoante o disposto no Art. 110, § único do mesmo diploma, na contagem dos prazos estabelecidos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, começando o prazo a correr em dia de expediente**, estando assim comprovada a tempestividade recursal exigida.

DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo a Constituição Federal e o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo ao PROCESSO LICITATÓRIO em tela, nos estreitos limites legais.

DA REMESSA À AUTORIDADE HIERARQUICA SUPERIOR

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à



autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar e a procuradoria do município para emitir parecer jurídico, conforme estabelece o **Art. 109, §4º**, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido.

Posteriormente, as manifestações legais a comissão de licitação, que seja notificada PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO para então emitirem parecer quanto a INTERPRETAÇÃO DA EMINETE COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUANTO a exigência do item 4.1 “a” do edital

DA RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA QUE POR AÇÃO OU OMISSÃO GERE PREJUÍZO A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA- POR LIMITAÇÃO DO DIREITO DE CONCORRER AS CONTRATAÇÕES.

O agente público tem em seu favor o princípio da prevalência do interesse público em detrimento ao interesse do particular. Contudo quando a prevalência do interesse público, se pautar em ações controversas, e isso gerar prejuízo a terceiro, deverá o Agente Público que deu causa a tal decisão, e por conseguinte ao prejuízo ao terceiro, ser responsabilizado Civilmente, e indenizar a parte prejudicada.

Ressaltasse que no caso em tela, quando a decisão se pautar em parecer da Procuradoria Municipal, o Procurador que emiti tal parecer, é responsável

solidário, e porquanto responde com o próprio patrimônio, na monta do prejuízo causado.

A referida responsabilidade decorre da responsabilização do Estado pelos atos administrativos praticados pelos gestores públicos que causem danos a terceiros.

O ato administrativo é uma declaração unilateral de vontade da Administração Pública que produz efeitos no mundo jurídico. Nesse sentido, o parecer jurídico emitido constitui, inúmeras vezes, a motivação do ato administrativo, de modo que passa a integrar o próprio ato como elemento à sua formação.

No ordenamento pátrio a responsabilidade civil do Estado se fixa objetivamente, nos moldes da Constituição da República (art. 37, § 6º), e se funda nos seguintes elementos: conduta, nexos causal e dano. A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, pressupõe a análise do elemento volitivo do agente causador do dano, ou seja, na vontade deliberada de causar o dano a outrem, quando há o dolo, e/ou no comportamento daquele que, por negligência, imprudência ou imperícia, assume o risco de fazê-lo, isso de maneira culposa.

Nesses moldes, resta claro que a responsabilidade do advogado por emissão de parecer pressupõe a culpa do profissional para que a ordem jurídica lhe imponha o dever de indenizar e, portanto, não se fixa objetivamente.

Trata-se de conclusão óbvia, visto que todos os agentes públicos que, nessa condição, causem prejuízos a terceiros, poderão responder subjetivamente, em sede de direito de regresso, pelos danos eventualmente causados. Portanto, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causem a terceiros, mas regressivamente pode cobrar o 'prejuízo' do responsável pelo dano, caso evidenciado dolo ou culpa. (CF/88, art. 37, § 6º).

Sendo esse inclusive o entendimento da jurisprudência pátria.

Na relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que trouxe novo entendimento acerca da matéria, já destacado em momento anterior nesse estudo:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I- Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de

decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

QUALIDADE E EXCELÊNCIA EM TUDO QUE FAZ

II- No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo Superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III- Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF-MS 24.631-6/DF).”

Conforme este entendimento, no caso de **parecer vinculante**, isto é, **se a decisão a ser tomada estiver adstrita aos termos do parecer, o advogado público será responsabilizado assim como o administrador**, já que, neste caso, houve a partilha do ato decisório, uma vez que essa espécie de parecer possui o condão de vincular os atos administrativos praticados pelos gestores públicos. Nesse sentido, o entendimento de que a **responsabilização do parecerista é possível**, depende, para tanto, da análise da natureza jurídica do parecer (caráter vinculante), bem como, nos casos de parecer facultativo ou obrigatório, caso evidenciado culpa ou erro

grosseiro. Mas será ele responsável pelo ressarcimento dos danos causados pela decisão tomada.

Entretanto, cabe ressaltar ainda que, **diante de um parecer vinculante**, o administrador, mesmo estando limitado a tomar a decisão nos termos dispostos no ato opinativo, possui a faculdade de, ao vislumbrar o parecer, decidir ou não decidir. Ou seja, o administrador público, dotado de outros elementos e fatores decisórios além dos aspectos técnicos demonstrados no parecer, e utilizando as prerrogativas de conveniência e oportunidade a ele conferidas, poderá tomar, ou não, a decisão. E mesmo tomando decisão ainda que respaldada por parecer jurídico, será responsável também pelos danos que possa causar.

Razão pela qual pedi que, caso seja mantida decisão que inabilitou a RECORRENTE, que seja encaminhado o presente procedimento, a Procuradoria Geral do Município, e ao Corpo de engenharia Municipal, para se manifestarem em conjunto com autoridade hierárquica superior quanto a legalidade da decisão.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA E DA FALTA DE ELEMENTOS MATERIAIS E FORMAIS QUE AMPAREM A SUA DECISÃO ABUSIVA QUE INABILITO A RECORRENTE

Conforme se extrai DA ATA DE JULGAMENTO, a recorrente teria apresentado u CRC em cópia

sem autenticação, e por esta razão teria descumprido o item 4.1 "a" do edital. Vejamos:

Itens inferiores; 2. ABRV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP, inscrito no CNPJ nº 12.044.788/0001-17, por descumprir o item 4.1 "a" apresentou CRC em cópia sem autenticação; 3.

Por sua vez o item o item 4.1 "a" aduz que os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório, ou por Servidor desta Comissão de Licitação, exceto para a garantia, quando houver, cujo documento comprobatório deverá ser exibido exclusivamente em original. Vejamos:

4.0-DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE "A".

4.1-Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

a) Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório, ou por Servidor desta Comissão de Licitação, exceto para a garantia, quando houver, cujo documento comprobatório deverá ser exibido exclusivamente em original;

Conforme consta da ata de julgamento, a recorrente não deixou de apresentar o CRC realizado junto a prefeitura de Senador Pompeu, mas sim o apresentou em cópia sem autenticação em cartório. Restando claro que o CRC foi apresentado.

Contudo analisando o item 4.1 "a" do edital, que foi evocado para inabilitar a recorrente, sob a alegação de que o documento do CRC apresentado era uma cópia sem autenticação em cartório, temos que do mesmo dispositivo, aduz que a autenticidade de qualquer dos documentos poderá ser



realizada por membro da comissão de licitação, excetuando-se apenas a garantia.

Logo tendo por base o dispositivo do edital, bastaria uma consulta ao sistema da própria Comissão de licitação, já que ela quem realiza o cadastro e emite os CRC das empresas.

Ademais nos termos do art. 34, é obrigação da prefeitura manter os registros cadastrais para efeitos de habilitação, *in verbis*:

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. (Regulamento)

~~§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a~~

~~atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados. (Revogado)~~

~~§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, com periodicidade mínima anual, por meio da imprensa oficial e de sítio eletrônico oficial, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 896, de 2019)~~

~~(Revogado)~~

~~(Vigência encerrada)~~

§ 1o O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

Rubrica

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Como é sabido, o CRC por **finalidade** simplificar os procedimentos de habilitação, poupando a Administração e os licitantes de burocratizar a disputa e encurtar o certame licitatório.

Conforme já esclarecido, bastaria uma simples diligência junto aos registros da própria comissão de licitação, para se constatar a autenticidade do CRC apresentado.

Aqui, é evidente que a Administração Pública deve proceder a diligências para complementar documentos, nos casos em que tais documentos estão disponíveis, normalmente pela internet, ou nos registros da comissão de licitação processante. Sobre o tema, dispõe o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a

complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Resta claro que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

No mesmo sentido é o entendimento do brilhante doutrinador, Marçal Justen Filho, vejamos:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. **A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora.** Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de

Licitação e Contratos Administrativos,
16^a ed, Revista dos Tribunais, São
Paulo, 2014, pág. 804.)

Convém, citar Odete Medauar (Direito
administrativo moderno. 9.ed., 2005):

*“Exemplo de formalismo exacerbado,
destoante deste princípio [do formalismo
moderado], encontra-se no processo
licitatório, ao se inabilitarem ou
desclassificarem participantes por
lapsos em documentos não essenciais,
passíveis de serem supridos ou
esclarecidos em diligências”*

É sabido que o julgamento se dá de
forma a interpretar a norma sempre em prol da ampliação da
competitividade, julgar o caso com razoabilidade e procurar
dispositivos que embasem o ato de aceitar erros sanáveis na
habilitação.

TCU, abaixo:

A exemplo disso temos os acórdãos do

ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO

*O entendimento adotado pela entidade
de que diligência, ‘em qualquer tempo’,
resulta necessariamente em ‘novas
propostas’, com violação ao § 3º do art.*



43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas'

ACÓRDÃO 119/2016-TCU-PLENÁRIO,

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o

procedimento licitatório, dentre eles a eficiência e a seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.**

ACÓRDÃO Nº 1010/2021 – TCU –
Plenário:

1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4,

9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do interesse público e do formalismo moderado, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros);

Restando claro que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Ademais, a jurisprudência caminha no sentido de que o rigor exacerbado quanto a exigência quanto ao FORMALISMO EXAGERADO, não se coaduna com os pilares fundamentais a licitação.

O Tribunal de Contas da União prestigia a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação

exigida pelo edital, quando documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Senhor presidente, não resta dúvida de que A SIMPLES FALTA DE UMA AUTENTICAÇÃO EM CARTÓRIO, poderia ser facilmente SUMPRIDA POR UMA CONSULTA AOS ARQUIVOS DA PRÓPIA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA. Vez que em se fazendo isso não trará qualquer vantagem indevida a recorrente, nem tão pouco causa desvantagem as demais concorrentes.

Sendo esse o entendimento das Cortes de Contas, notadamente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Denúncia nº 1015350, entendeu que deve ser aplicado “o princípio do formalismo moderado que impede que a forma do ato administrativo se sobreponha à essência do ato, de modo que a desclassificação de licitantes por mero erro formal

na apresentação das propostas ou na documentação exigida implica em violação ao princípio em comento”.

Frise-se que, caso a Administração tivesse inabilitado a licitante em razão de não ter apresentado o CRC até seria razoável, contudo, o documento foi apresentado. Além do mais, o dito documento é lavrado pela própria comissão de licitação, e esta, em momento alguma afirmou que a recorrente não estaria cadastrada junto ao município, mas tão somente que o CRC foi apresentado em cópia sem autenticação em cartório.

No mais conforme consta do item 4.1 ‘a’, os documentos poderiam ser apresentados por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório, ou por Servidor desta Comissão de Licitação. O próprio edital aduz que os membros da comissão poderiam fazer a autenticação do documento.

Tendo por base os princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emissor da certidão e comprovar a regularidade do licitante.

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança

jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário).

Pelo exposto evidenciou-se que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo é ampliar o universo de competição, visando a proposta mais vantajosa.

Razão pela qual, devem ser realizadas diligências junto ao setor contábil do município, visando esclarecer a boa saúde financeira da recorrente, e se apta à assumir o contrato.

Quando então restara claro que a recorrente se encontra habilitada as fases seguintes do certame, vez que atendeu fielmente ao que clama a lei adjetiva.

Razão pelo qual, deve ser revista a decisão que inabilitou a recorrente. Visto que contrária aos interesses precípuos da Administração Pública.

Aqui cumpre destacar que a Administração Pública, por foça do poder discricionário, pode e deve rever seus atos, quando isso se figurar conveniente e vantajoso ao interesse público. Mas é obrigada a anula-los, quando esses contrariem a lei.

No caso em tela sendo patente a necessidade de reformular a decisão inicial que inabilitou a recorrente, uma vez fundada em vícios, visto que a decisão não encontra base nem na lei, nem na jurisprudência.

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de reformulação os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para reformulação de decisão contra *legis* que inabilitou a recorrente, dando essa como habilitada as fazes seguintes do certame em fomento.

E mantendo a decisão aqui combatida, violou-se a legalidade, sendo passivo de punição nos termos do artigo 51, § 3º da Lei de 8.666/93, que dispõe que os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados.

Aqui cumpre destacar que a Administração Pública, por força do poder discricionário, pode e deve rever seus atos, quando isso se figurar conveniente e vantajoso ao interesse público. Mas é obrigada a anulá-los, quando esses contrariem a lei.

No caso em tela sendo patente a necessidade de reformular a decisão inicial que desclassificou a proposta da recorrente, uma vez fundada em vícios, e não encontra base nem na lei, nem na jurisprudência.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ademais, a decisão que inabilitou a recorrente, mostra-se como uma total afronta ao art. 90 da lei

8.666/93, pois ao nosso ver tem o caráter de frustrar o caráter competitivo do certame. O que é até crime, vejamos:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

DO PODER DE REVER AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS- DO PODER DISCRICIONÁRIO

Administração Pública, por força do poder discricionário, pode rever seus atos que isso se figurar conveniente e vantajoso aos seus interesses. Todavia é obrigado a anulá-los quando esses contrariem a lei.

No caso em tela sendo patente a necessidade de reformular a decisão inicial que inabilitou a recorrente, uma vez fundada em vícios, visto que a decisão não encontra base nem na lei, nem na jurisprudência.

Dado o princípio da discricionariedade, a administração pública poderá rever seus atos, podendo

reformula-los e até anula-los, conforme preceitua a súmula 473 do STF:

**SÚMULA Nº 473 - STF - de
03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969**

Enunciado:

A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Data da Aprovação: 03/12/1969

Fonte de Publicação: DJ de 12/12/1969, p. 5.993

QUALIDADE E EXCELÊNCIA EM TUDO QUE FAZ

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de reformulação os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para reformulação de decisão contra *legis* que inabilitou a recorrente, dando essa como habilitada as fazes seguintes do certame em fomento

DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

Seja DECLARADA HABILITADA a recorrente ao presente certame;

De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu **efeito suspensivo**, consoante escopo do **§2º, do já citado Art. 109**, da legislação específica, que amparam o presente pedido;

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à **autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal** para se manifestar em conjunto com a Procuradoria do Município e o corpo técnico de engenharia para emitir pareceres técnico e jurídico, e manifestação da autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o **Art. 109, §4º**, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido;

“*Ad argumentandum tantum*”, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a **HALITAÇÃO DA RECORRENTE AO PRESENTE CERTAME**, face

à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o julgamento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o município e para as proponentes que estão em acordo com a justeza e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

Nestes Termos,
Pede Provimento.

Senador Pompeu – CE, 27 de junho de 2022.

ABrav[®]
CONSTRUÇÕES - SERVIÇOS - EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP
QUALIDADE E EXCELENCIA EM TUDO QUE FAZ.

[Assinatura]

**ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS
E EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP**
CNPJ/CPF n° 12.044.788/0001-17
ALEXANDRE BRASIL VIEIRA
CPF n°:348.621.453-53